



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2024

PROCESSO Nº 15925/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NO JARDIM SOCIAL BELVEDERE, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 08 (oito) dias do mês de maio do ano de 2024, às 16h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Comissão de Contratação, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **PORTO JÚNIOR USINA DE ASFALTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 74.207.887/0001-20, protocolado via e-mail em 16/04/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º *Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º *O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º *O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

§ 4º *O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

§ 5º *Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Também neste sentido está descrito o edital:

11. *O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

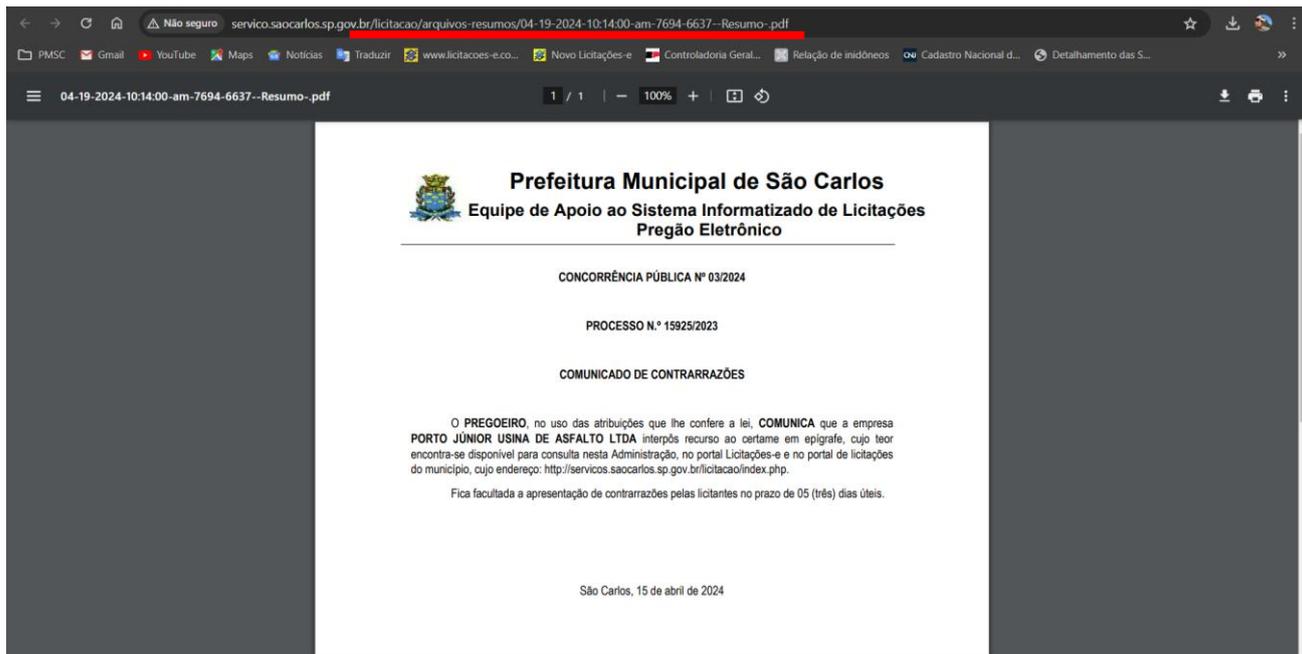
Departamento de Compras e Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando a decisão da ata de sessão do dia 10/04/2024, declarando vencedora a empresa DGB Engenharia, publicada na data de 11/04/2024, restou aberto o prazo de recurso do dia 12/04 a 16/04, considerando que o prazo recursal é contado em dias úteis, conforme disposto acima.

O comunicado de contrarrazões foi disponibilizado em 19/04/2024, conforme verifica-se no portal de licitações desta Administração:



A Recorrida apresentou sua contrarrazão em 24/04/2024. Considerando que todos os prazos foram devidamente observados, o recurso é conhecido como *tempestivo* e apto a ser apreciado seu mérito.

Síntese das alegações da Recorrente PORTO JÚNIOR USINA DE ASFALTO LTDA:

A Recorrente aponta que a empresa vencedora descumpriu a convenção coletiva da categoria em relação aos salários apresentados, de modo que sua proposta estaria irregular, não respeitando as normas trabalhistas vigentes. Para lastrear os argumentos apresentados, traz os números e os cálculos dos valores com demonstrativo. Aponta também que a placa de identificação da obra não teve sua composição de preço apresentada, estando em desacordo com o edital. Outro ponto atacado foi a composição do BDI, alegando que o cálculo do imposto não observou o percentual correto da alíquota a ser aplicada.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrida DGB ENGENHARIA:

A Recorrida aponta em suas contrarrazões que atendeu ao edital e que seu preço ofertado está condizente com a legislação e que a Requerente incorporou o valor do vale-alimentação no cálculo do piso salarial, prática vedada. Além disto, a empresa segue outra convenção coletiva a qual está vinculada. Aponta que não é fabricante da placa, sendo desobrigada de apresentar a composição analítica do valor. Traz ainda ilações caluniosas sobre a condução do certame, fato que será analisado abaixo.

Da manifestação da Secretaria Municipal de Obras Públicas:

Considerando que os apontamentos sobre o valor são de ordem técnica, além do fato de a proposta em primeira análise ser inexecutável, esta inexecutabilidade é relativa, de acordo com a jurisprudência majoritária, bem como a melhor



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

doutrina aplicável a tema, de modo que cabe oportunizar a empresa meios para que seja demonstrada a exequibilidade da proposta.

Encaminhados os autos para a unidade solicitante, a mesma se manifestou da forma que segue:

Em atenção à solicitação em fls. 602 e após realizar a análise do recurso e contrarrazões apresentadas pelas licitantes, seguem as seguintes considerações: 1. Custos de mão de obra Os custos de mão de obra apresentados na composição de preços unitários do serviço de “Imprimação Betuminosa ligante para regularização do pavimento” da DGB ENGENHARIA foram justificados pela conformidade com o Acordo Coletivo de 2024 (fls. 587 a 601), firmado entre a empresa e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento e de Mármore e Granitos de Ribeirão Preto, ao qual está vinculada. 2. Composições de preços unitários dos itens 1.1 e 1.7 A empresa DGB ENGENHARIA apresentou a composição dos itens 1.1 “Placa de identificação da obra (2,50 x 4,00m) em fls. 525 e do item 1.7 “Ensaio de laboratório – verif. de esp., dosagem Marshal, etc” em fls. 532, esclarecendo que os serviços serão contratados com uma empresa especializada pelo fornecimento e instalação da placa no primeiro caso e com uma empresa de laboratório e projetos no segundo. Considerando que as composições foram apresentadas conforme previsto no item 07.01. do Edital, não houve descumprimento das exigências. 3. Erro no BDI Os parâmetros apresentados em fls. 523 para o cálculo do BDI estão em conformidade com aqueles recomendados pelo Acórdão n° 2.622/2013. Além disso, para o caso dos tributos (PIS, COFINS e ISSQN) os valores estão de acordo com os praticados pelo município de São Carlos/SP. O valor final de 20,70% foi calculado a partir da fórmula a seguir, considerando o regime SEM DESONERAÇÃO de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

$$= \frac{(1 + AC + SG + R) * (1 + DF) * (1 + I) - 1}{(1 - CP - ISS - CRPB)}$$

$$BDI = \frac{(1 + 0,0401 + 0,004 + 0,0056) * (1 + 0,0111) * (1 + 0,073) - 1}{(1 - 0,0365 - 0,02 - 0)} = 0,2070$$

$$BDI = 20,70\%$$

CONCLUSÃO Ante o exposto, sugerimos que a Comissão Permanente de Licitações julgue o recurso apresentado pela PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA como IMPROCEDENTE e a contrarrazão apresentada pela DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA como PROCEDENTE.

Da manifestação da Comissão de Contratação:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Comissão de Contratação sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

A Recorrente exerce seu direito constitucional em recorrer da decisão manifesta, apontando que não fora observada a legislação quando da composição dos valores referentes a mão-de-obra. Em análise a este quesito, a unidade solicitante aponta que os argumentos trazidos em sede de contrarrazão são pertinentes, de modo que não assiste razão à Recorrente neste quesito.

No tocante a placa de sinalização, a unidade segue a manifestação apresentada pela Recorrida de modo que não prospera o pedido recursal. Traz ainda em relação ao BDI a fórmula de cálculo do mesmo, demonstrando que o BDI da Recorrida está correto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Esclarecidos os aspectos técnicos do caso, passamos agora a análise da grave acusação trazida pela Recorrida em face a condução do certame.

A Recorrida aponta de maneira caluniosa que a Administração cometeu crime na condução do certame, sem, contudo, trazer fatos concretos pra essa narrativa sem qualquer fundamento e que será devidamente apurada pelos órgãos competentes em todas as esferas.

Para tanto, destacamos aqui os artigos 138, 139, 140, 339 e 340 do Código Penal, da forma que segue *in verbis*:

Calúnia

**Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.**

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: [\(Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023\)](#)

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 14.197, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Denúnciação caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020\)](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

A Recorrida aponta que o pregoeiro, que em verdade no caso concreto a terminologia correta é agente de contratação, emitiu comunicado de contrarrazões em data de 15/04/2024 e a Recorrente apresentou documento com data de assinatura de 16/04/2024, caracterizando supostamente fraude a licitação, ainda pelo fato de o pregoeiro aceitar o documento, em falsidade de informações.

Como apresentado acima, o documento informando as contrarrazões foi disponibilizado para o público em 19/04/2024, após findar-se o prazo legal de recurso. Ocorre que por erro material a data do documento constou como 15/04/2024. Isso por si só não caracteriza qualquer infração ou crime como veementemente alega a Recorrida, haja vista tratar-se de erro material na datação do documento. A sua publicidade se deu após findado o prazo recursal, abrindo-se assim prazo para contrarrazões.

Cabe destacar que ainda que a empresa Recorrente tivesse apresentado de maneira intempestiva suas razões, não poderia a Administração negar o direito de protocolo, analisando a admissibilidade do recurso e, ainda sim, de acordo com a jurisprudência, analisar o mérito de maneira oblíqua, já que age nesta situação como juízo natural.

Porém, traz a Recorrida de maneira caluniosa que a ação tomada pela Administração através do agente de contratação foi criminoso, querendo valer-se de um erro meramente material para obstar a condução do certame.

Verificar-se-á junto as esferas competentes as alegações apresentadas pela Recorrida e tomadas as devidas providências nas esferas criminal, cível e administrativa, de modo que como vimos, a mesma trouxe meras ilações, fato este que deve ser devidamente verificado, pois, sua atitude tem tipificação clara como ato contra a Administração e seus agentes no exercício da função.

Do julgamento

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **PORTO JÚNIOR USINA DE ASFALTO LTDA** como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária Municipal de Saúde a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Hicaro L. Alonso
Agente de Contratação

Bruno Duarte Laranja
Agente de Contratação

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão de Contratação que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PORTO JÚNIOR USINA DE ASFALTO LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob n° 74.207.887/0001-20, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 08 de maio de 2024.

São Carlos, 08 de maio de 2024.

João Batista Muller

Secretário Municipal de Obras Públicas